

A. I. N° - 207095.0121/06-3
AUTUADO - NAILSON OLIVEIRA GAMA
AUTUANTE - JOSE PEDRO ROBERTSON DE SOUSA
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
INTERNET - 17. 05. 2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0160-04/06

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. a) NOTAS FISCAIS. b) LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE INVENTÁRIO E REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS E TERMO DE OCORRÊNCIAS. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. 3. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. MICROEMPRESA. Comprovado que a empresa estava sem funcionar há mais de cinco anos, e cancelada no cadastro estadual desde 05/12/2000. Infrações improcedentes. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/01/2006, exige ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Extraviou documentos fiscais. Multa de R\$ 460,00.
2. Extraviou os seguintes livros fiscais: Registro de Inventário e Ocorrências, por estar enquadrada no SIMABAHIA, mas deixou de tomar as medidas cabíveis previstas no RICMS. Multa de R\$ 460,00.
3. Deixou de apresentar informações econômico-fiscais através do DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa). Multa de R\$ 1.120,00.
4. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA). ICMS de R\$ 725,00.

O autuado ingressou com defesa, à fl. 26 a 27, onde informa que operava no ramo de mercearia, inscrita no SIMBAHIA, na condição de microempresa, e que desde 1997 encerrou suas atividades em definitivo, mas somente agora teve condição de solicitar a baixa de sua inscrição cadastral, não tendo livros fiscais, pois não estava obrigado a escriturá-los. Ressalta que nunca comprou mais do que R\$ 10.000,00 no exercício. Entende que a Secretaria de Fazenda não tem nenhum interesse em apenar empresas que não estão em movimento, e que o auto de infração é nulo. Requer a improcedência da autuação.

O autuante instado a prestar a informação fiscal, posiciona-se no sentido de que a defesa foi apresentada intempestivamente, pois o contribuinte foi intimado em 03/02/2006 e somente a apresentou em 07/03/2006, mas tal posicionamento foi rechaçado pela inspetoria fiscal, sob o entendimento de que até o dia 07/03/2006, a defesa seria tempestiva.

Deste modo, o autuante presta a informação fiscal, à fls. 42, na qual salienta que no histórico da atividade econômica/condição, fl. 12, a empresa de 15/12/2001 a 01/09/2005, estava enquadrada como microempresa 1, conforme resumo fiscal completo e demais históricos, fl. 13 a 18. Tanto é verdade que o autuado anexou à fl. 09, requerimento de empresário datado de 23/06/2005 registrado na JUCEB em 22/07/2005, solicitando a extinção.

VOTO

No presente processo estão sendo aplicadas multas pelo extravio de documentos, livros fiscais, falta de apresentação de DME (Declaração de Movimento Econômico de Micro Empresa), nos exercícios

de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, e finalmente pela falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS –SIMBAHIA, com ocorrências em 31/12/2001 até 30/04/2004.

Ocorre que a empresa estava cancelada no cadastro estadual desde 05/12/2000, conforme informações obtidas no INC – Informações do Contribuinte, desta Secretaria de Fazenda. Neste caso, estando sem funcionar há mais de cinco anos, entendo que não é cabível a aplicação de penalidades, nem a exigência de imposto.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207095.0121/06-3**, lavrado contra **NAILSON OLIVEIRA GAMA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de maio de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR